



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005477-05.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JEANDSON EVARISTO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005477-05.2024.8.26.0597

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Jeandson Evaristo de Andrade

Apelado: Banco Votorantim S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

Juíza Prolatora: Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 2.150

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Advocacia predatória. Ajuizamento de diversas ações similares, com autores diferentes, pelo mesmo advogado, que, por si só não implica prática de advocacia predatória.

Impugnação a gratuidade de justiça. Afastada. Não restou infirmada a hipossuficiência. Cabia ao impugnante demonstrar possuir o apelante condições de arcar com os custos do processo.

Prova pericial. Prescindível para solução da lide. Taxas e tarifas previstas de forma clara e inteligível no contrato. A matéria em desate é principalmente de direito. Dever do julgador de indeferir a produção de provas inúteis.

Juros Remuneratórios. Capitalização diária de juros. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Há inclusão de forma expressa no contrato do termo “juros remuneratórios capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela”. Vigora a máxima vinculativa obrigatória, princípio do “pacta sunt servanda”. Apelo desacolhido, sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 220/226, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Recorreu o autor (fls. 229/242), aduzindo abusividade da cobrança de encargos, alterando o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Apontou irregularidade da cobrança de juros capitalizados diariamente. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão dos encargos ilegais, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Propugnou pela produção de prova pericial contábil, reforma da sentença, *in totum*.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparado em razão da gratuidade concedida (fls. 36).

Apresentadas contrarrazões (fls. 246/279), relatando o réu violação ao princípio da dialeticidade por dissociação das razões recursais aos fundamentos da r. sentença. Aduziu advocacia predatória, em razão das demandas massivas pelos patronos do autor, demandas que apresentam vício de conteúdo e impugnações genéricas; solicita expedição de ofício ao NUMOPEDE e mandado de constatação. No mais, defendeu a legalidade do negócio jurídico. Impugnou o benefício de gratuidade de justiça concedido ao autor. Propugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 12 de novembro de 2023 (fls. 25/34 e 90/117), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada. Ao ajuizar a demanda, buscou a revisão do contrato para expurgos dos indébitos, com recálculo das parcelas pela taxa de juros de forma simples, com fixação dos juros em 12% a.a. e multa de 2%.

Divergem as partes quanto à capitalização de juros.

Ab initio, desacolhe-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação do autor atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Quanto à litigância predatória, eventual prática de advocacia predatória diz respeito à conduta do advogado a ser apurada pelo respectivo órgão de classe e, a princípio, não possui o condão de afastar o interesse processual do autor, sobretudo diante da inexistência de prova de tal prática.

Ainda, rejeita-se a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, o autor trouxe aos autos documentos comprovando a sua situação financeira hipossuficiente. Ademais, segundo o artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", transferindo ao réu o ônus da prova de que a parte autora não é pessoa necessitada.

Assim, cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais. No caso dos autos, essa prova não foi minimamente produzida. O réu não trouxe nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida.

No mais, a prova pericial requerida é despicienda, diante do teor do quanto requerido na inicial já que, como no caso dos autos, a análise da *quaestio* (revisão na aplicação de juros remuneratório e capitalização diária de juros) deve se dar com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos estabelecidos nos repetitivos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, bastando a juntada de documentos. Trata-se de questão de direito, cabe ao julgador analisar a validade das cláusulas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional de Contrato Bancário. Decisão que remeteu os Autos à perícia contábil. Insurgência. Acolhimento. **Prova pericial despicienda. Controvérsia restrita aos juros remuneratórios e sua alegada abusividade e capitalização. Taxas de juros previstas expressamente no Contrato.** Conjunto probatório constante nos Autos suficiente para o deslinde da controvérsia. **Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz** (Artigo 370, do Código de Processo Civil). **Desnecessidade de produção de prova pericial**, nos termos do Artigo 464, § 1º, II do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116233-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022) (g.n.)

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

Os **juros** podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

julgamento em concreto”. Em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (12 de novembro de 2023), era de 25,98% a.a e 1,96% a.m.:

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
12/11/2023 a 12/11/2023	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
nov/2023	25,98	1,94
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o duplo da taxa média do mercado.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Observa-se haver no contrato disposição expressa sobre a incidência de juros de forma capitalizada, conforme se lê: “Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total Financiado (item B3) acrescidos dos juros remuneratórios (item G) capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela (item E1)” (fls. 26 e 95/108).

Além disso, não há ilegalidade na capitalização dos

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

juros, não se olvide ter o apelante escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. O autor escolheu a instituição financeira com a qual firmou o contrato. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível ao autor aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, a regra é a força vinculante dos contratos, em nome da segurança jurídica, sendo a revisão exceção.

Importante ainda frisar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com outros custos próprios da operação.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil para fins de execução da verba de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora